



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.005330/92-17

**Acórdão** : 203-06.041

**Recurso** : 105.129

**Recorrente** : ZENIITI OKADA

### RELATÓRIO

Às fls. 27/31, Decisão de primeira instância nº 11.12.62.7/2751/96 deferindo parcialmente a Impugnação de fls. 01/13 interposta contra o ITR/92 (Notificação/Comprovante de Pagamento fls. 14) incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Okada, localizado no Município de Alta Floresta-SP, com 6,0ha no montante de Cr\$ 45.998,00, contribuições inclusive.

Pleiteia o Recorrente na Impugnação, o reconhecimento da isenção do pagamento do ITR uma vez que toda a área do imóvel está coberta por matas naturais de preservação permanente e, caso não seja o reconhecimento, pela totalidade da área, que alcance a metade e, também, seja reavaliado o VTN em razão de ter havido erro na atribuição do seu valor.

O Julgador Singular confirma ter havido no lançamento o reconhecimento de 50% da área como Reserva Legal, de acordo com o declarado na DITR/92, e com relação aos outros 50%, nenhum documento foi apresentado para fundamentar suas razões, assim, não reconhece isenção além da já concedida.

Quanto ao VTN declarado na DITR/92, foi o mesmo inferior ao mínimo para o Município de Alta Floresta. Contudo, afirma que no Estado do Mato Grosso houve distorções sensíveis nos levantamentos dos VTNm provocadas pela IN SRF nº 119/92, isto sendo reconhecido pela IN SRF nº 86/93 e, como a Autidade Tributária ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, não há necessidade de exigir do contribuinte comprovação do fato, sendo a nova base de cálculo revestida de caráter de avaliação e substituindo o laudo em termos probantes.

Assim, adota o Julgador Singular o VTNm fixado pela IN SRF 86/93, para o exercício de 1992.

Ainda inconformado, intenta Recurso Voluntário às fls. 35/41, exclusivamente quanto aos acréscimos sobre o lançamento, referentes a multa, correção e juros, pelo fato de ter impugnado em tempo hábil, não podendo ser responsabilizado pelo decurso de tempo em que o processo permaneceu em exame pela receita federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.005330/92-17

**Acórdão** : 203-06.041

Quanto ao juro, alega que teriam de ser cobrados na base de meio por cento ao mês e, quanto à multa, sustenta que o exercício da justa defesa não pode ensejar aplicação de penalidade.

Às fls. 46/47, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

210



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005330/92-17  
Acórdão : 203-06.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE  
ALBUQUERQUE SILVA

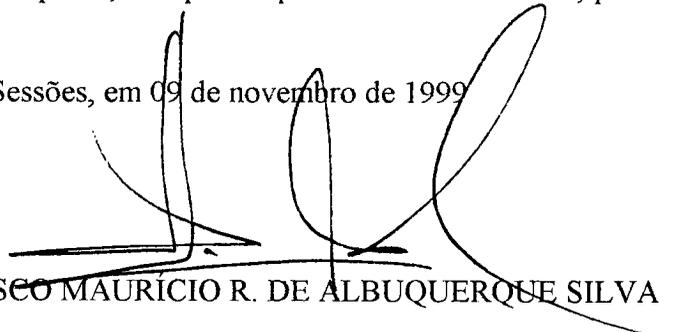
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão ao Recorrente quanto à multa, vez que, na conformidade do inciso III do artigo 151 do CTN, o imposto esteve com sua exigibilidade suspensa a partir da Impugnação.

Quanto aos demais consectários, juros de mora – art. 161, § 1º, do CTN - e atualização monetária, são devidos pelo Recorrente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para afastar a imposição de multa.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA